



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 53/2022

Demandante: Boavista Futebol Clube, Futebol SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Sónia Magalhães Carneiro (designado pela Demandante)

Carlos Ribeiro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Ficou factualmente provado no presente processo que o Grupo Organizado de Adeptos afetos à Boavista Sad, “Panteras Negras”, levou a cabo atitudes racistas, ao entoar sons a imitar macacos (uhuhuhuh), como decorre do Relatório de Policiamento Desportivo.

II – Para preenchimento da *fattispecie* do art.º 113.º do RDLFPF é necessário que as sociedades desportivas “promovam, consintam ou tolerem” os atos racistas.

III – Alguém apenas pode “consentir” ou “tolerar” uma determinada conduta se, cumulativamente: a) tiver, ou devesse ter, um conhecimento efetivo de tal conduta; b) tiver tempo e condições para reagir à mesma; e c) nessas circunstâncias, de forma negligente ou dolosa, nada fizer.

IV – Não ficou provado no presente processo que a Demandante tenha promovido, consentido ou tolerado os cânticos em causa, porquanto não ficou provado que dos mesmos tenha tomado conhecimento efetivo e atempado, e, assim, tido oportunidade de reagir, particularmente considerando que os factos em causa ocorreram durante cerca de 10 segundos, em ambiente de jogo e num contexto de ruído do público particularmente



Tribunal Arbitral do Desporto

alto, muitas vezes indistinto.

V – Em conclusão, não se encontra assim preenchida a *fattispecie* do Artigo 113.º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portugal, razão pela qual a decisão condenatória da Demandada Federação Portuguesa de Futebol é revogada.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão de 28 de junho de 2022, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 43-2021/2022, interposto da decisão em Formação Restrita da Secção Profissional no âmbito do Processo Disciplinar n.º 14-2021/2022.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante das sanções de multa que se fixou em 38.250,00€ (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros) e de realização de dois (2) jogos à



Tribunal Arbitral do Desporto

porta fechada, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo artigo 113.º do RDLPPF, por violação dos deveres plasmados no artigo 53.º, n.º 1, alíneas a), e n.ºs 2 e 3, do RCLPPF.

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam ao jogo realizado no dia 27.09.2021, no Estádio do Bessa XXI, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10708, entre a Boavista Futebol Clube - Futebol SAD e a Estoril Praia - Futebol, SAD, a contar para a jornada 7 da Liga Portugal BWIN.

Foi a Demandante sancionada por alegadamente não ter cumprido a obrigação de zelar para que os seus adeptos não incorram em práticas violentas, racistas, xenófobas; não ter desenvolvido preventivamente as acções que se mostrem necessárias a evitar eventos em contrário, nem ter dado inequívocos sinais reveladores de não tolerância de tal ordem de comportamentos, tendo em conta a alegada ocorrência dos seguintes factos:

1. Ao minuto 70 do referido jogo, os adeptos da Demandante localizados na bancada topo sul, inferior, local exclusivamente reservado a adeptos afetos à sociedade desportiva visitada, identificados com sinais distintivos afetos à Demandante, nomeadamente elementos afetos ao GOA «Panteras Negras», entoaram, durante cerca de 10 segundos, na direcção do atleta Chiquinho, n.º 7, da Estoril Praia - Futebol, SAD, o som a imitar os macacos (uhuhuhu);
2. Ao minuto 91, quando o jogador Romário Baró da Estoril Praia – Futebol, SAD, se preparava para entrar em campo, substituindo um colega de equipa, um adepto da Arguida, identificado com sinais distintivos afetos à Demandante, presente na bancada Poente, dirigiu-lhe as seguintes expressões: «Ó andrade vai para o caralho; ó preto filho da puta vai para o caralho vai para a tua terra».

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 8 de Julho de 2022 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

A Demandante designou como árbitro Sónia Magalhães Carneiro.

A Demandada designou como árbitro Carlos Ribeiro.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 26 de Julho de 2022 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros);
- se fixou o dia 30 de Setembro, às 15h30, para a diligência judicial de produção de prova através da audição de parte e inquirição de testemunhas, finda a qual, havendo acordo entre as partes nesse sentido, produziram de imediato alegações orais.

No dia 28 de Setembro veio a Demandante requerer o reagendamento da audiência marcada para o dia 30 de Setembro, às 15h30. O Tribunal deferiu o requerido, em despacho de 29 de Setembro, e fixou o dia 6 de Outubro, às 16h30, para a referida diligência judicial.

Na ausência da testemunha Adriano Pereira Anselmo nesta diligência foi fixado o dia 21 de Outubro, às 11h30, para sua inquirição, bem como, a solicitação da Demandante, para a



Tribunal Arbitral do Desporto

audição do vídeo do jogo no minuto 70 do mesmo, bem como naqueles que imediatamente o precedem e lhe sucedem.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

• **2.1** A posição da Demandante BOAVISTA FUTEBOL CLUBE, Futebol SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante Boavista Futebol Clube, Futebol SAD veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A Demandante é uma sociedade desportiva que se dedica à modalidade do futebol profissional.

2. No Acórdão proferido em 14 de Junho de 2022, no âmbito do processo disciplinar n.º 14 - 2021/2022, foi a Demandante condenada nas sanções de multa no valor de €38.250 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros) e de realização de dois (2) jogos à porta fechada.

3. Por ter o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, considerado como provados os seguintes factos:

1 – No dia 27/09/2021, realizou-se, no Estádio do Bessa XXI, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10708, entre a Boavista Futebol Clube – Futebol SAD e Estoril Praia – Futebol, SAD, a contar para a jornada 7 da Liga Portugal BWIN.

2 – Ao minuto 70 do referido jogo, os adeptos da Arguida da Boavista Futebol Clube – Futebol SAD, localizados na bancada topo sul, inferior, local exclusivamente reservado a adeptos afetos à sociedade desportiva visitada identificados com sinais distintivos afetos à Arguida, nomeadamente elementos afetos ao GOA “Panteras Negras”, entoaram, durante cerca de 10 segundos, na direção do atleta Chiquinho, n.º7, da Estoril



Tribunal Arbitral do Desporto

Praia – Futebol SAD, o som a imitar os macacos (uhuhuhu).

3 – Ao minuto 91, quando o jogador Romário Baró da Estoril Praia – Futebol SAD, se preparava para entrar em campo, substituindo um colega de equipa, um adepto da Arguida, identificado com sinais distintivos afetos à Boavista SAD, presente na bancada poente, dirigiu-lhe, as seguintes expressões: “Ó ANDRADE VAI PARA O CARALHO; Ó PRETO FILHO DA PUTA VAI PARA O CARALHO VAI PARA A TUA TERRA”.

4 – Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, a Arguida não fez tudo o que estava ao seu alcance para que se não concretizassem, nomeadamente por não ter diligenciado no sentido de o speaker intervir para dissuadir condutas discriminatórias como as entretanto ocorridas.

5 – Compulsado o extrato disciplinar da Arguida, ressalta um conjunto de ocorrências respeitantes a atos de violência perpetradas pelos seus sócios/simpatizantes, com alguma regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares, sem que tal tenha a adequada e eficaz correspondência, por parte da Arguida, na aplicação de qualquer medida sancionatória aos seus sócios/adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública.

6 – A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

7 – À data dos factos, a Arguida tinha antecedentes disciplinares, nomeadamente pela prática das infrações previstas e punidas pelos artigos 119º, 127º, 187 nº1 alíneas a) e b) do RDLFPF.

4. E como não provados, a inexistência de qualquer facto enquanto tal.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Sucede que a inclusão da Demandante, como praticante da infração prevista no disposto artigo 113º do RDLFPF, é desajustada, incoerente e injustificada, de acordo com a conduta por esta realizada, e jurisprudência fixada, no que respeita à ilicitude imputada.

6. Da prova realizada no âmbito do processo disciplinar nº 14 – 2021/2022 apenas poderia resultar serem dados como não provados os seguintes factos:

- Ao minuto 70 do referido jogo, os adeptos da Arguida da Boavista Futebol Clube – Futebol SAD, localizados na bancada topo sul, inferior, local exclusivamente reservado a adeptos afetos à sociedade desportiva visitada identificados com sinais distintivos afetos à Arguida, nomeadamente elementos afetos ao GOA “Panteras Negras”, entoaram, durante cerca de 10 segundos, na direção do atleta Chiquinho, nº7, da Estoril Praia – Futebol SAD, o som a imitar os macacos (uhuhuhu).
- Ao minuto 91, quando o jogador Romário Baró da Estoril Praia – Futebol SAD, se preparava para entrar em campo, substituindo um colega de equipa, um adepto da Arguida, identificado com sinais distintivos afetos à Boavista SAD, presente na bancada poente, dirigiu-lhe, as seguintes expressões: “Ó ANDRADE VAI PARA O CARALHO; Ó PRETO FILHO DA PUTA VAI PARA O CARALHO VAI PARA A TUA TERRA”.
- Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, a Arguida não fez tudo o que estava ao seu alcance para que se não concretizassem, nomeadamente por não ter diligenciado no sentido de o speaker intervir para dissuadir condutas discriminatórias como as entretanto ocorridas.
- A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. E conseqüentemente serem dados como provados os seguintes factos:

- No dia 27 de Setembro de 2021, realizou-se no Estádio do Bessa Séc. XXI o jogo identificado com o nº 10708 (203.01.062), disputado entre a Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, e a Estoril Praia SAD, a contar para a Liga Portugal Bwin.
- Em momento algum, a Arguida ora demandante, promoveu, consentiu, ou tolerou qualquer ato racista ou discriminatório.
- Ou seja, a Demandante não consentiu ou tolerou que os cânticos/insultos racistas acontecessem, pela simples razão, conforme consta também dos autos, pois a Demandante não teve conhecimento efetivo e/ou atempado da ocorrência dos factos em causa, que lhe permitisse encetar uma reação efetiva aos acontecimentos em tempo útil.
- Não foram audíveis nem perceptíveis quaisquer cânticos de teor racista ou xenófobo.

8. Porém, infelizmente e incompreensivelmente, não foi esse o entendimento do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, com base no relatório do delegado da Liga Portuguesa de Futebol profissional designado para o referenciado jogo da Liga Portugal Bwin, do qual consta que : "Aproximadamente aos 70 minutos de jogo (22h46) os adeptos afetos à equipa do Boavista, melhor identificados pelos cânticos, camisolas e cachecóis, localizados na bancada topo sul, inferior, local exclusivamente reservado a adeptos afetos à sociedade desportiva visitada, entoaram sons racistas a imitar o som do macaco dirigido ao jogador visitante nº7 Chiquinho (...)" e "No final do jogo, foi identificado pelas forças de segurança um adepto do Boavista instalado na bancada poente por os seguintes insultos racistas e xenófobos: "Ó preto filho da puta, vai para o caralho, vai para a tua terra" na direção dos jogadores visitantes aquando da entrada no túnel de acesso aos balneários".

9. Em sede de instrução, a Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, requereu esclarecimentos, à Polícia de Segurança Pública relativamente ao



Tribunal Arbitral do Desporto

Relatório de Policiamento Desportivo, referente ao jogo n.º 10708 (203.01.062), entre a Boavista FC, SAD e a Estoril Praia, SAD, realizado no dia 27 de setembro de 2021.

10. Do relatório final da comissão de instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, notificado a 30 de Dezembro de 2021, após a realização das diligências necessárias de esclarecimento, junto da Polícia de Segurança Pública, conclui-se o seguinte, e passando a citar: " Apesar do cântico entoado e das expressões proferidas pelos adeptos da Arguida ser, na nossa perspetiva, inqualificável e ostensivamente grave, porque discriminatórios, não se logra, no entanto, o convencimento, de que haja responsabilidade direta do clube, sob a forma de ação ou omissão, na medida em que os cânticos e expressões supracitadas, nas circunstâncias espaço temporais em que ocorreram, não foram, conforme resulta dos autos, percecionados por nenhum elemento afeto à Boavista Futebol Clube Futebol, SAD, (incluindo ARD's em serviço) e, quando tomaram conhecimento, depois de informados pelo Comandante de Policiamento, para além de se mostraram incomodados e desagradados, já nada havia a fazer, pois que os comportamentos já tinham cessado e, nessa medida, não foram nem toleradas pela Arguida, nem se demonstra que esta consentiu que tal comportamento continuasse a ter lugar."

11. Constando ainda do relatório final da comissão de instrutores da Liga Portuguesa de Futebol o Relatório do Policiamento Desportivo, em que não é realizada a identificação de qualquer pessoa e muito menos associado à Recorrente.

12. Nem consta a identificação do adepto expulso devido à pronta reação dos membros da recorrente em conjunto com a Polícia de Segurança Pública, face a alegada conduta praticada no mesmo jogo.

13. Deste modo, segundo a comissão de instrutores da Liga Portuguesa de Futebol, tornou-se impeditiva a sustentação de uma acusação pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

14. Face a não se ter logrado o convencimento de que haja responsabilidade direta do clube, sob a forma de ação ou omissão, na medida em que os insultos proferidos não foram percecionados por nenhum responsável afeto à Demandante, não havendo registo de que se tenham prolongado por tempo suficiente (o suposto som a imitar os símios durou cerca de 10 segundos), que inculcasse na Demandante (através de algum responsável seu) a responsabilidade de lhe por termo, o que impede, de todo, de subsumir tal factualidade ao ilícito disciplinar previsto no artigo 113.º do RDLFPF.

15. Mais ainda é referido que a factualidade comprovada na instrução consubstancia sim o ilícito previsto no artigo 187.º n.º 1, al. a), do RDLFPF, relativo a comportamento incorreto do público, que prescreve o seguinte: “Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC”.

16. Sucede que, verificado o mapa de processos sumários, constatou a comissão de instrutores da Liga Portuguesa de Futebol que a Demandante já foi punida pela dita factualidade, em função da subsunção da mesma, ao tipo legal previsto no artigo 187º, nº1 al. a) do RDLFPF.

17. Destarte, através de uma correta interpretação do direito, a comissão de instrutores da Liga Portuguesa de Futebol propôs o arquivamento do presente processo disciplinar, nos termos do disposto artigo 234.º, n.º 1, do RDLFPF.

18. Compulsados os autos, o relatório final da comissão de instrutores da Liga Portuguesa de



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol Profissional foi remetido e distribuído à Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em cujo entendimento não se verificavam as condições necessárias para sufragar a proposta de arquivamento formulada, divergindo quanto à interpretação jurídico-disciplinar, mas também entendendo que as diligências probatórias deveriam ir mais além, em relação ao que fora realizado.

19. O que levou, em despacho proferido a 7 de Janeiro de 2022, ao indeferimento da proposta de arquivamento e a que se ordenasse à Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional a realização das seguintes diligências, no prazo de 20 dias:

1. A notificação da Boavista, Futebol Clube Futebol SAD, para remeter aos autos as imagens e som do sistema de videovigilância instalado no seu Estádio, Bessa XXI, desde a abertura até ao encerramento do espetáculo desportivo aqui em causa, individualizando as referentes aos dois momentos em que ocorreram os cânticos por adeptos sitos na Bancada Topo Sul Inferior (nível 1) e pelo adepto sito na bancada poente (que a Arguida no seu memorial de defesa se comprometeu diligenciar pela sua obtenção).

2. A inquirição dos Assistentes de Recinto Desportivo (que se encontravam junto das referidas bancadas) e do Oficial de Ligação aos Adeptos em exercício de funções, para esclarecerem:

- qual a sua exata localização naqueles dois momentos;
- se ouviram os cânticos e expressões de pendor racista e, em caso afirmativo, indicar as concretas expressões que ouviram;
- tendo ouvido esses cânticos, se deram informação a algum elemento da SAD, em que exato momento e a quem.

3. A inquirição dos Diretores de Campo, João Pedro Silva Monteiro, e de Segurança, Nuno Miguel Cardoso Ribeiro, da Demandante, em exercício de funções, para esclarecerem:



Tribunal Arbitral do Desporto

- em que local estavam no momento em que os cânticos e expressões de pendor racista ocorreram;
- em que exato momento foi reportado, ao Diretor de Segurança, pelo Comandante de Policiamento a ocorrência dos cânticos entoados pelos GOA Panteras Negras em direção ao jogador n.º 7 Chiquinho da Estoril Praia e em que exato momento lhe foi reportado pelo mesmo Comandante a ocorrência dos cânticos dirigidos ao jogador n.º 58 Romário Baró;
- em face das informações que lhes foram transmitidas, que resoluções tomaram, assim como que resoluções tomou a Demandante.

4. A inquirição do 4.º árbitro José Rodrigues para esclarecer se no momento em que o jogador n.º 58 Romário Baró se preparava para entrar em campo após substituição ouviu as expressões que lhe foram dirigidas pelo adepto que se encontrava na bancada poente. Em caso afirmativo, que expressões ouviu.

5. A junção do Auto de Vistoria e Categorização do Estádio Bessa XXI, emitido pela Comissão Técnica de Vistorias da Liga PFP para a época 2021-22.

6. Junção do Regulamento de Segurança e de Utilização de Espaços de Acesso Público do Estádio Bessa XXI. (Documento 8)

20. Conforme a documentação fornecida à Demandante, que serviu de fundamento à decisão proferida em 14 de Junho de 2022, no âmbito do processo disciplinar n.º 14 - 2021/2022 e veemente acolhida no âmbito do Recurso Hierárquico impróprio n.º 43-21/22, verifica-se que através do depoimento prestado a 17 de Janeiro de 2022 pelo 4.º árbitro José Rodrigues que este não ouviu qualquer expressão dirigida ao jogador Romário Baró, no momento em que se preparava para entrar, por volta do minuto 90.

21. Do auto de inquirição do depoimento prestado por João Pedro Silva Monteiro, Diretor de Campo da Recorrente, constata-se que aquando dos cânticos proferidos por volta do



Tribunal Arbitral do Desporto

minuto 70, a imitar macacos, dirigidos ao jogador nº7 (Chiquinho) do Estoril Praia, o depoente encontrava-se no túnel de acesso aos balneários, conjuntamente com os delegados da Liga, bem como o diretor de segurança Nuno Ribeiro, o diretor de comunicação Pedro Costa, mas também elementos da Polícia de Segurança Pública.

22. Afirmando que não ouviu qualquer cântico proferido, e que apenas teve conhecimento do sucedido na reunião pós jogo realizada pelo Policiamento, Subintendente Anselmo Pereira, delegados da Liga e Diretor de Segurança, sendo que a transmissão dessa informação foi realizada de uma forma despreocupada, motivando a não atribuição de qualquer relevância.

23. Isto porque nem sequer foi realizada a identificação do adepto em causa, face à rápida atuação de todos os envolvidos com responsabilidade neste tipo de casuística, como se comprova pelos depoimentos e imagens que constam enquanto prova do presente recurso.

24. No que refere aos cânticos entoados, perto do minuto 90, dirigidas a Romário Baró com as seguintes expressões: "Ó Andrade vai para o caralho; Ó preto filho da puta, vai para o caralho, vai para a tua terra", João Pedro Silva Monteiro, Diretor de Campo da Recorrente, declarou que ouviu estes e procedeu em conjunto com o Chefe Moreira, na atuação que visou a expulsão do adepto do recinto desportivo.

25. Do depoimento prestado por Nuno Ribeiro, Diretor de Segurança da Recorrente, este afirma que no momento dos cânticos dirigidos por volta do minuto 70, a imitar macacos, por ele não foram ouvidos, tendo ainda questionado o Sr. Comandante do Policiamento, se tinham sido perceptíveis na sala de CCTV, ao que este respondeu negativamente, e que tinha sido um elemento da PSP que se encontrava junto da bancada a reportar a situação.

26. Nuno Ribeiro prestou ainda declarações no sentido de que nesse momento questionou o Coordenador de Segurança e os ARD's que estavam no local, assim como a equipa de arbitragem, para verificar se, atendendo à gravidade da situação, tinham ouvido os



Tribunal Arbitral do Desporto

cânticos entoados, ao que todos responderam negativamente. Acrescenta no seu depoimento que procedeu à tentativa de verificação dos ARD's presentes naquela bancada, mas que só o coordenador de Segurança, Marco Monteiro, é que os poderia identificar.

27. Por fim, é revelado neste depoimento que nada tinha sido comunicado ao Coordenador de Segurança pelos ARD's, o que indicava não terem ouvido os cânticos, além de existir um procedimento interno a cumprir, nestas situações, que visa o mais rapidamente possível proceder à leitura pelo Speaker de um texto pré-elaborado, de forma a não promover, e muito menos consentir ou tolerar esse tipo de comportamentos.

28. No que respeita aos cânticos dirigidos por volta do minuto 90 ao jogador Romário Baró, referiu o depoente Nuno Ribeiro que se encontrava perto do banco de suplentes da Demandante, tendo ouvido os insultos proferidos, mas que nem teve tempo de intervir, visto que o diretor de campo e o coordenador de segurança, em conjunto com as autoridades policiais, retiraram o adepto para o exterior do estádio.

29. Do depoimento prestado por Filipe Barros de Sousa, enquanto Oficial de ligação aos adeptos da Recorrente, conclui-se que este não ouviu qualquer dos cânticos proferidos.

30. E do depoimento dos Assistentes de Recinto Desportivo, António de Sousa e Carlos Gomes, resulta que estes não ouviram nenhum dos cânticos proferidos e que nem se aperceberam de qualquer movimentação da PSP, sem receberem alguma comunicação nesse sentido.

31. Acrescendo que, enquanto ADR's, têm a obrigação de comunicar ao coordenador de bancada, ao coordenador de Segurança e à PSP a prática de cânticos de teor racista, o que, por não se terem apercebido da conduta dos adeptos, não efetuaram.

32. Quanto ao depoimento prestado por Marco Monteiro, Coordenador de Segurança da Demandante, constata-se que o mesmo não ouviu os cânticos proferidos por volta do



Tribunal Arbitral do Desporto

minuto 70, de acordo com os restantes depoimentos, no sentido de os depoentes se encontrarem localizados no túnel de acesso aos balneários, tendo ainda questionado os ADR's, de acordo com as funções que desempenha, se estes se aperceberam do sucedido, ao que estes responderam negativamente, tendo descrito as suas localizações, o que vem comprovar o cumprimento do regulamento interno definido, quanto aos procedimentos a tomar neste tipo de situações.

33. Quanto ao sucedido no minuto 90, no que respeita aos cânticos dirigidos ao jogador Romário Baró, o depoente agiu em conformidade com o previsto no regulamento interno, e de acordo com os restantes depoimentos prestados.

34. Por fim, após visualização das gravações do sistema de segurança fornecidas pela Demandante, não é audível nem perceptível a existência de cânticos em que, aproximadamente aos 70 minutos de jogo (22h46), os adeptos afetos à equipa do Boavista, melhor identificados pelos cânticos, camisolas e cachecóis, localizados na bancada topo sul, inferior, local exclusivamente reservado a adeptos afetos à sociedade desportiva visitada, entoaram sons racistas a imitar o som do macaco dirigido ao jogador visitante nº 7 Chiquinho.

35. De facto, o que é perceptível e audível é a manifestação dos adeptos afetos à Demandante do seu descontentamento, perante o golo sofrido, precisamente no minuto 70 do jogo, através de "assobiadelas e gritos", direccionadas aos intervenientes do jogo.

36. Tal como consta do Relatório de Árbitro presente nos autos do processo disciplinar, no que toca ao lapso temporal referenciado.

36. Apesar da factualidade mencionada, tal como já referido, a decisão proferida em 14 de Junho de 2022 no âmbito do processo disciplinar n.º 14 - 2021/2022 foi integralmente acolhida na decisão tomada no Recurso Hierárquico impróprio n.º 43-21/22.

37. Antes de mais, a Demandante pretende manifestar que não pretende defender a



Tribunal Arbitral do Desporto

conduta de qualquer pessoa que, sendo seu adepto ou não, pratica atos que fomentem a violência, a intolerância, o racismo ou a xenofobia no âmbito do espetáculo desportivo.

38. Sucede que, com o devido respeito, é errada e imprudente a consideração da mencionada factualidade como provada e, assim, não deve a Demandante ser punida disciplinarmente num processo que viola normas processuais e constitucionais.

39. Desde logo, porque da instrução realizada no âmbito deste processo disciplinar não resulta inequivocamente que por volta do minuto 70 do jogo n.º 10708 (203.01.062), entre a Boavista FC, SAD e a Estoril Praia, SAD, os adeptos afetos à equipa Recorrente, entoaram sons racistas a imitar o som de macaco dirigido ao jogador visitante n.º 7 Chiquinho.

40. Isto, em função da discrepância existente entre o Relatório de Policiamento desportivo e os esclarecimentos prestados posteriormente e os depoimentos, constantes nos autos, dos responsáveis pelo campo e segurança da Recorrente e ADR's presentes no recinto desportivo, bem como através da simples visualização das imagens presentes nas gravações do sistema de segurança.

41. Ora, em momento algum a Demandante promoveu, consentiu ou tolerou qualquer ato racista ou discriminatório.

42. Ou seja, a Demandante não consentiu ou tolerou que os supostos cânticos/insultos racistas acontecessem, pela simples razão, conforme consta também dos autos, de que a Demandante não teve conhecimento efetivo e/ou atempado da ocorrência dos factos em causa, que lhe permitisse encetar uma reação efetiva aos acontecimentos em tempo útil.

43. Tanto mais que a equipa de arbitragem, delegados, bem como o gestor e coordenador de segurança da Recorrente, em tempo algum percecionaram quaisquer cânticos, sendo também certo que em momento algum à Demandante foi solicitado por árbitros, delegados, agentes de autoridade ou Magistrados do Ministério Público presentes no estádio que tomasse qualquer medida ou praticasse qualquer ato ou omissão que, no



Tribunal Arbitral do Desporto

entender daquelas autoridades fosse apto a pô-lhes cobro.

44. Igualmente se dirá que árbitros, delegados agentes de autoridade e Magistrados também não tomaram qualquer medida ou praticaram qualquer ato ou omissão que se entendesse como apta a pôr cobro àqueles factos, que supostamente ocorreram.

45. E por último também se referirá que resulta evidente das imagens vídeo e áudio decorrentes das imagens das câmaras de vigilância do referido jogo, que os jogadores em campo, incluindo da própria equipa, não lograram perceber e alcançar que aos 70 minutos de jogo (22h46) tivessem tido lugar os referidos cânticos.

46. Posto isto, a factualidade dada como provada, quanto aos adeptos afetos à equipa da Demandante, de que entoaram sons racistas a imitar o som de macaco dirigido ao jogador visitante nº7 Chiquinho, sustenta-se única e exclusivamente numa informação transmitida por um oficial da PSP ao seu Comandante do Policiamento.

47. Em boa verdade, a decisão proferida no Recurso Hierárquico impróprio n.º 43-21/22, não passa de uma punição para efeitos de retorno mediático, que se limita a realizar uma subsunção de factos que carecem de veracidade a um tipo legal previsto de cariz grave.

48. Não existe qualquer facto que dê como assente que uma ou outra pessoa afeta à Demandante se apercebeu dos factos alegadamente ocorridos e que, podendo e devendo, nada fez, de acordo com a prova previamente produzida.

49. E se o árbitro e o delegado não tiveram tempo para reagir por força da rapidez com que os factos supostamente ocorreram (uns meros 10 segundos), a sentença recorrida também não explica por que razão entende, em violação da força probatória atribuída aos relatórios, que, inversamente, a Demandante teve tempo para reagir, ordenando a emissão de avisos proferidos pela aparelhagem sonora, e que optou por não fazer.

50. E não havendo ninguém da estrutura da Demandante que se tenha apercebido dos factos ocorridos, então logicamente não houve quem dentro da estrutura da Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

tivesse poderes funcionais para ordenar a emissão de avisos proferidos pela aparelhagem sonora, optando por não o fazer.

51. Quanto aos cânticos entoados perto do minuto 90, dirigidos a Romário Baró, com as seguintes expressões: "Ó Andrade vai para o caralho; Ó preto filho da puta, vai para o caralho, vai para a tua terra", é inequívoca a consideração destes atos como reprováveis.

52. Porém, de acordo com a instrução realizada no presente processo disciplinar, por intermédio do Diretor de Campo e do Coordenador de Segurança, em conjunto com a PSP, verifica-se que procederam à expulsão do referenciado adepto, do recinto desportivo.

53. Cumprindo estritamente o regulamento RSUEAP, quer no modo de atuação, quer quanto às indicações existentes para a prossecução de medidas de prevenção deste tipo de conduta.

54. Ora, a Demandante não teve qualquer participação nos alegados factos praticados pelos adeptos, não os promoveu, não os incentivou, não os acalentou.

55. Sendo também certo que a Demandante tudo faz para evitar que antes, durante e após o jogo, ocorram quaisquer distúrbios, razão pela qual, entre muitas outras medidas:

- (i) Contrata para todos os jogos um número de ARDS que resulta da aplicação dos formais critérios regulamentares;
- (ii) Segue sempre as indicações do Comando Policial, entidade máxima no que respeita à questão de segurança no recinto, antes, durante e após os jogos;
- (iii) promove a realização de revistas exaustivas aos adeptos durante a entrada no recinto.

56. Razões que, no entender da Demandante, são suficientes para que seja absolvida.

57. Deste modo, deveremos considerar a existência de uma dúvida inultrapassável, quanto à ocorrência da factualidade dada como provada, no que respeita à entoação de sons racistas a imitar o som de macaco dirigido ao jogador visitante nº 7 Chiquinho.



Tribunal Arbitral do Desporto

58. Dúvida essa que não pode, nem deve prejudicar a Demandante, em consonância com vários princípios fundamentais do Direito, entre eles o princípio *in dubio pro reo*.

59. Em caso algum, quer na prova documental junta, nomeadamente os relatórios do jogo, quer nas inquirições levadas a cabo em fase de instrução sequer se pode presumir tal responsabilidade que é imputada à Demandante.

60. Deste modo, a Demandante não teve qualquer participação nos factos ora alegados e praticados pelos seus adeptos, já que não os promoveu, incentivou e ainda mais tudo fez e sempre faz para que tais situações não aconteçam, tal como sucedeu com a expulsão do adepto que proferiu perto do minuto 90, os cânticos dirigidos a Romário Baró com as seguintes expressões: "Ó Andrade vai para o caralho; Ó preto filho da puta, vai para o caralho, vai para a tua terra".

61. Além de que com a factualidade existente, não é possível realizar a subsunção desta ao tipo legal existente, no artigo 113.º do RDLFPF.

62. Na aplicação da sanção proferida, esta deve ser realizada nos termos dos artigos 52º a 61º do RDLFPF, sendo determinada dentro dos limites definidos no mencionado regulamento, sendo relevante a situação económica do infrator, enquanto circunstância influenciadora na escolha da sanção.

63. Posto isto, a Demandante, de acordo com o seu Relatório de Contas de 2020/2021, vem a diligenciar no sentido de obter um plano de reestruturação, que lhe permita superar o prejuízo existente de 12.691.188,38€.

64. O que implicaria tal situação económica da Demandante ser atendida na escolha da sanção.

65. É imputada à Demandante a prática da infração disciplinar prevista no artigo 113º RDLFPF, quanto a comportamentos discriminatórios, em que os clubes que promovam, consintam ou tolerem, quer por ação ou omissão, a exibição de faixas, o cântico de slogans



Tribunal Arbitral do Desporto

racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião, origem étnica, género ou orientação sexual punível com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e máximo de 1.250 UC.

66. Os elementos típicos da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113º do RDLPPF resultam de exatamente do elemento subjetivo – “Os clubes que promovam, consintam ou tolerem, quer por ação ou omissão, a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião, origem étnica, género ou orientação sexual”.

67. E apesar de os cânticos alegadamente entoados e de as expressões proferidas pelos adeptos serem graves e repudiáveis, não se logra, no entanto, que haja responsabilidade direta da Demandante, sob a forma de ação ou omissão, na medida em que os cânticos e expressões supracitadas, nas circunstâncias espaço-temporais em que ocorreram, não foram, conforme resulta dos autos, percecionados por nenhum elemento afeto à Demandante, os ARD's em serviço nem dos delegados da Liga.

68. Ademais, realça-se que as normas e regulamentos publicados pela LPFP e pela FPF devem obediência às leis emanadas pelos órgãos de soberania da República Portuguesa.

69. Entre elas e com interesse para os presentes autos, a lei de combate à violência, racismo e xenofobia no desporto, publicada pela Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, na sua redação atual (doravante LCVXRD). A LCVXRD estabelece nos seus artigos 22º e 23º as regras e condições de acesso e permanência de espectadores no recinto desportivo.

70. Facilmente se constata que os factos ocorridos por volta dos 70 minutos de jogo (22h46) em nada consubstanciarão uma violação do dever de garantir o cumprimento de todas as regras de acesso ao recinto.



Tribunal Arbitral do Desporto

71. Antes e tão somente poderiam, quando muito, consubstanciar uma violação às regras de permanência no recinto. Assim, importa referir o que poderiam e deveriam os ARDS ter feito, nos termos legais, e cuja ação e/ou omissão consubstanciará uma violação do dever de garantir o cumprimento regras de permanência no recinto.

72. Ora, é o artigo 23º da LCVD que estabelece quais as regras de permanência de adeptos no recinto, elencando e proibindo, nas alíneas a), c) e e) a prática, pelos adeptos, de atos ou o entoamento de cânticos que se possam ter como ofensivos, violentos racistas ou discriminatórios.

73. O artigo 23º, nº 2, da LCVD é claro quando indica que o incumprimento das condições previstas naquelas alíneas "(...) implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança".

74. Assim, é evidente que em momento algum se pode cair na tentação de imputar ao ARD a violação do dever de expulsar aqueles adeptos do recinto, posto que esse é um dever legal e funcional da P.S.P., que era a força de autoridade destacada ao recinto.

75. Por outro lado, veja-se que o número 3 do mesmo artigo é taxativo quando enumera as violações efetuadas pelos adeptos a outras alíneas do número 1 do artigo 23º e cujo dever de afastamento do recinto cabe, em último *ratio*, ao gestor de segurança.

76. Do que resulta que o legislador bem quis fazer determinar qual a entidade competente para proceder ao afastamento do recinto em cada uma daquelas situações.

77. Sendo, também, certo que o n.º 3 do artigo 23.º é claro quando estabelece aquela última *ratio* do dever de afastamento dos adeptos do local por parte do gestor de segurança é de competência residual e subsidiária, posto que apenas se verifica caso a P.S.P. não se encontre no local.

78. Posto isto, como vimos, a lei é taxativa em atribuir aos agentes da autoridade o poder/dever de determinar a retirada de tais adeptos do Estádio, não podendo estes autos



Tribunal Arbitral do Desporto

atribuir essa responsabilidade aos ARD e ao Gestor de segurança, sob pena de violação da LCVRD.

79. Acrescente-se que os ARDS são pessoas privadas, que não se confundem com a Demandante, exercendo uma função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado, e têm uma subordinação funcional aos agentes da autoridade presentes no recinto.

80. Estes são Agentes Desportivos, nos termos do artigo 4º alínea b) do RDLFPF, e, como tal, não se confundem com o Clube, na acepção prevista na alínea a) do artigo 4º do RDLFPF.

81. E muito menos se confundem como seus dirigentes ou funcionários, tal como estes vem definidos nas alíneas c) e d) do artigo 4º do RDLFPF.

82. Como Agentes Desportivos que são, os ARD 's têm um regime disciplinar próprio, previsto no artigo 171.º do RDLFPF, aqui se incluindo, por remissão da norma vinda de citar, a punição prevista no artigo 137.º pela prática de comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia.

83. Para que se pudesse extravasar a responsabilidade individual de cada um dos ARD 's e imputá-la ao clube, era necessário que o clube, por ação ou omissão, tivesse fomentado diretamente a prática pelos ARD'S dos atos relatados na decisão recorrida.

84. Sucede que a decisão recorrida não discrimina qualquer conduta do clube nesse sentido, ou seja, a decisão recorrida não relata qualquer conduta do clube que, por ação ou omissão, tivesse promovido, consentido ou tolerado a conduta omissiva dos ARDS descrita na decisão.

85. O preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 113º do RDLFPF, além da responsabilidade dos adeptos que transmite ao clube, pressupõe também uma responsabilidade autónoma do próprio clube, seja por ação ou por omissão, e que os comportamentos promovidos ou consentidos (o que não foi o caso) revistam gravidade, por



Tribunal Arbitral do Desporto

serem ofensivos da dignidade da pessoa e não meramente perturbadores da prática desportiva.

86. Não vence, assim, o convencimento de que haja responsabilidade direta da Demandante, sob a forma de ação ou omissão.

87. A determinação da medida da sanção é realizada nos termos dos artigos 52º a 61º do RDLFPF, sendo que esta é determinada dentro dos limites definidos no mencionado regulamento, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.

88. De acordo com o artigo 52.º, n.º2, do RDLFPF, a determinação da sanção atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele.

89. Mesmo que se considerasse que a Recorrente praticou o mencionado ilícito, por ação ou omissão, na determinação da medida da sanção, não foi considerada a circunstância prevista no artigo 52º, nº2 alínea f) do RDLFPF, que milita a favor da Demandante.

90. Como é de conhecimento da generalidade, a Demandante neste momento encontra-se sob uma situação económico-financeira delicada, fazendo os possíveis para cumprir as obrigações existentes.

91. E a aplicação da sanção disciplinar em multa no valor 38.250,00€, acumulada com a realização de dois (2) jogos à porta fechada, irá causar um prejuízo enorme à Demandante.

92. Acresce ainda que, no entendimento da Comissão de instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, as condutas relatadas, quanto aos atos praticados pelos adeptos afetos à Recorrente, refletem sim o tipo legal previsto no artigo 187º, nº 1 al. a), do RDLFPF, enquanto comportamento incorreto do público.

93. Sucede que, verificado o mapa de processos sumários, constatou a comissão de instrutores da Liga Portuguesa de Futebol que a Recorrente já foi punida pela dita



Tribunal Arbitral do Desporto

factualidade, em função da subsunção da mesma, ao tipo legal previsto no artigo 187º, nº 1, al. a), do RDLPPF.

94. Deste modo, não é possível que por factos previamente averiguados e pelos quais foi a Demandante condenada em sede de processo sumário seja novamente a Recorrente julgada e punida.

95. Constituindo isso uma violação da Constituição da República Portuguesa, em concreto do artigo 29º, nº 5, que plasma o princípio fundamental do Direito *ne bis in idem*, também ele consagrado no artigo 12º RDLPPF.

96. Por fim, é inegável a existência de dúvidas inultrapassáveis quanto à prática dos factos dados como provados, mas também, da subsunção destes ao tipo legal previsto no artigo 113º RDLPPF.

97. Face ao exposto, existiu um erro quanto mencionada subsunção da factualidade ao tipo legal previsto no artigo 113º RDLPPF, implicando a violação do princípio fundamental do direito, *in dubio pro reo*, previsto no artigo 32º da CRP.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(contestaçãõ)

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade.
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
3. No âmbito da presente ação arbitral, cumpre averiguar se andou bem o Conselho de Disciplina ao considerar que a Demandante é responsável, quer sob a forma de ação ou omissão, pelos cânticos racistas que sucederam, na medida em que os tenha consentido ou tolerado.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Na decisão recorrida foram dados como provados os seguintes factos, que não se encontram abalados por prova adicional trazida a este processo arbitral:

- No dia 27.09.2021 realizou-se no Estádio do Bessa XXI, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10708, entre a Boavista Futebol Clube - Futebol SAD e a Estoril Praia - Futebol, SAD, a contar para a jornada 7 da Liga Portugal BWIN.

- Ao minuto 70 do referido jogo, os adeptos da Demandante Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, localizados na bancada topo sul, inferior, local exclusivamente reservado a adeptos afetos à sociedade desportiva visitada, identificados com sinais distintivos afetos à Demandante, nomeadamente elementos afetos ao GOA «Panteras Negras», entoaram, durante cerca de 10 segundos, na direção do atleta Chiquinho, n.º 7, da Estoril Praia - Futebol, SAD, o som a imitar os macacos (uhuhuhu).

- Ao minuto 91, quando o jogador Romário Baró da Estoril Praia – Futebol, SAD, se preparava para entrar em campo, substituindo um colega de equipa, um adepto da Arguida, identificado com sinais distintivos afetos à Boavista, SAD, presente na bancada Poente, dirigiu-lhe, as seguintes expressões: «Ó ANDRADE VAI PARA O CARALHO; Ó PRETO FILHO DA PUTA VAI PARA O CARALHO VAI PARA A TUA TERRA».

- Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, a Arguida não fez tudo que estava ao seu alcance para que se não concretizassem, nomeadamente por não ter diligenciado no sentido de o speaker intervir para dissuadir condutas discriminatórias como as entretanto ocorridas.

- Compulsado o extrato disciplinar da Arguida, ressalta um conjunto de ocorrências respeitantes a atos de violência perpetradas pelos seus sócios / simpatizantes, com alguma regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares, sem que tal tenha a adequada e eficaz correspondência, por parte da Arguida, na aplicação de qualquer medida sancionatória aos seus sócios / adeptos envolvidos em perturbações da ordem



Tribunal Arbitral do Desporto

pública.

- A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

- À data dos factos, a Arguida tinha antecedentes disciplinares, nomeadamente pela prática das infrações previstas e punidas pelos artigos 119.º, 127.º, 187 n.º 1 alíneas a) e b) do RDLPPF.

5. Tal elenco de factos provados resultou quer dos Relatórios Oficiais de jogo que, como se sabe, gozam de presunção de veracidade do seu conteúdo, bem como do Relatório de Policiamento Desportivo, que goza da mesma força probatória, das imagens e sons captados pelo sistema de CCTV, pelo cadastro da Demandante e, ainda, dos depoimentos obtidos em sede de audiência disciplinar,

6. Estando todos estes elementos juntos aos autos disciplinares.

7. No âmbito disciplinar desportivo os relatórios das forças policiais, por serem exarados por "autoridade pública" ou "oficial público", no exercício público das "respetivas funções" (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguintes do mesmo Código.

8. Nesse particular, tal relatório faz «prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora» (cf. artigo 371.º, n.º 1 do Código Civil).

9. Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (cf. artigo 372.º,



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 1, do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, se consideram «provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentadamente postas em causa».

10. Deste modo, também o julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória que, nos termos apresentados, legalmente é reconhecido ao documento autêntico – em cujo conceito se integra o Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado, no caso concreto, pela PSP e respectivos esclarecimentos.

11. Ora, o depoimento prestado pelas testemunhas na audiência disciplinar (bem como os prestados em sede de instrução) não põem fundamentadamente em causa a presunção de veracidade de que beneficiam os factos descritos naquele Relatório e esclarecimentos complementares.

12. Com efeito, no Relatório de Policiamento e esclarecimentos adicionais se faz clara e direta menção aos adeptos da Demandante que assumiram por duas vezes comportamentos de cariz racista:

“(i) ao minuto 70, os adeptos localizados na bancada topo sul inferior, local aos mesmos exclusivamente reservado, e afeto aos GOA “Panteras Negras” entoaram, durante cerca de 10 segundos, na direção do atleta Chiquinho, jogador n.º 7 da Estoril Praia SAD, som a imitar os macacos (uh-uh-huh).

(ii) ao minuto 91, um adepto da Arguida presente na bancada Poente dirigiu ao atleta Romário Baró da Estoril Praia SAD as expressões “Ó Andrade vai para o caralho; ó preto filho da puta vai para o caralho vai para a tua terra.”

13. Concretamente, no que respeita ao primeiro momento, os esclarecimentos adicionais prestados pelo Policiamento do Jogo elucidam que o som a imitar os símios foi entoado por



Tribunal Arbitral do Desporto

um grupo significativo dos cerca de 200 adeptos que se encontravam na bancada afeta ao GOA da Arguida "Panteras Negras", som este "perfeitamente audível em toda a bancada mas, segundo informação dos dirigentes e delegados de ambas as equipas, não foi perceptível junto aos bancos e túnel".

14. Apesar da alegação, por parte da Demandante, de que tais sons não foram audíveis por ninguém a si vinculado, é inequívoco que os agentes de forças de segurança não podem, de acordo com as regras do senso comum, ter sido os únicos, em todo o estádio, a percepcionar tais cânticos.

15. Os sons que se sucederam durante cerca de 10 segundos não se traduziram nos cânticos habituais de claques, pois é de clara evidência que o responsável pelo policiamento não teria sentido necessidade de os registar no relatório caso não os tivesse percepcionado como percepcionou: "som a imitar macaco."

16. Como bem enuncia o Conselho de Disciplina no Acórdão recorrido, "A questão que este Conselho enfrenta é a de saber, se nas circunstâncias em concreto, era ou não possível à Arguida perceber da ocorrência do acontecimento relatado pelo policiamento. Ora, à luz das regras da experiência e de razoabilidade, não pode colher a alegação da Arguida de que ninguém ouviu o cântico, pois se o som foi perfeitamente audível em toda a bancada, existiam condições objetivas para que outras pessoas presentes no recinto desportivo o ouvissem, pelo que é altamente improvável que ninguém da estrutura funcional da Arguida não se tivesse apercebido dos mesmos. Referimo-nos em concreto, aos dois ARD, ao serviço da Arguida, e que se encontravam na bancada afeta aos GOA "Panteras Negras", António Sousa (fls. 283 e 284) e Carlos Gomes (fls. 285 e 286). Quando questionados sobre o local que ocuparam no estádio no jogo em causa, ambos responderam que durante o jogo se posicionam na boca de entrada da bancada sul, próximo do local onde se encontram os GOA Panteras Negras. E embora ambos neguem que tivessem ouvido qualquer cântico a



Tribunal Arbitral do Desporto

imitar os macacos, atentando na sua localização, muito próxima dos GOA (o segundo afirma que no máximo os GOA estariam a 3 metros de si), torna-se altamente inverosímil que não os tivessem percebido. Podiam ter ouvido. Deviam ter ouvido. O que significa que os referidos ARD tiveram conhecimento do comportamento discriminatório e nada fizeram para pôr cobro aos mesmos ou sequer o transmitiram a terceiros para que o fizessem."

17. Continuando, dizendo o seguinte: "Ademais, nas palavras de João Vaz acima transcritas, o estádio tem uma ótima acústica o que torna perfeitamente audível, incluindo na sala de CCTV onde se encontrava, qualquer cântico que seja entoado no estádio, seja de que parte for. Isto para dizer que não se exclui, igualmente, que tais sons possam ter sido ouvidos por outros agentes desportivos em concreto o referido depoente que inclusivamente dispunha do acesso ao sistema CCTV que efetua gravação de imagem e som numa sala que, inclusivamente, estava de janelas abertas para poderem estar em mais próximo contacto com o que se está a passar no jogo. Acresce ainda que tais cânticos foram proferidos no decurso de um jogo de 1.ª liga num estádio com apenas 2.094 adeptos presentes (vide fls. 50 do relatório de policiamento desportivo) com a capacidade total para 27.365 lugares (vide fls. 154 do Auto de Vistoria e Categorização do Estádio) ou seja, com cerca de 10% da sua lotação. Este facto faz com que o barulho do público no estádio seja particularmente alto e melhor perceptível. Também não se pode desvalorizar que tais sons foram dirigidos ao atleta Chiquinho que acabara de ser admoestado com um cartão amarelo, concretamente ao minuto 68', por ter entrado em tackle sobre um adversário de forma negligente (vide relatório de arbitro a fls. 9), o que reforça a convicção de que tais cânticos surgiram exatamente em reação ao comportamento deste atleta, que é de raça negra e para o atingir, naturalmente, na sua honra subjetiva. E sobre o inequívoco sentido da entoação dos referidos sons – uh-hu-hu - em direção um indivíduo de raça negra, para o senso comum, não restam dúvidas, sem quaisquer sofismas, de que se estava a associá-lo à



Tribunal Arbitral do Desporto

condição de símio. Por fim, não é também indiferente para este Conselho, a circunstância de o jogo em causa se ter disputado no estádio da SAD Arguida, que assim dispõe de uma maior capacidade de controle sobre os seus adeptos (para o bem e para o mal), desde logo quanto ao local em que são instalados, ao que se junta uma circunstância potenciadora de estados anormais de euforia: estarem em casa e pensarem que por via disso estão mais protegidos (e a Arguida, também)."

18. No que diz respeito ao segundo momento em que um adepto dirigiu expressões de cariz racista, pelo minuto 90' do jogo, nem sequer são objeto da presente ação porquanto tal situação não teve, à luz do entendimento do CD, relevância disciplinar.

19. Pelo contrário, a passividade da Demandante relativamente aos acontecimentos verificados ao minuto 70' não pode ser entendida senão como um ato de tolerância perante os graves factos que no momento se verificavam e ao não atuar nesse instante permitiu que o segundo sucedesse.

20. Ora, a Demandante foi sancionada pela prática de infração disciplinar p. e p. no artigo 113.º do RDLPPF¹, o qual tem a seguinte redação:

Artigo 113º

Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia

Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica, género ou orientação sexual serão

¹ Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de Junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 06 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 08 de junho de 2016, 15 de junho de 2016 e 29 de maio, 13 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 13 de junho de 2018, 29 de junho de 2018, 22 de Maio de 2019, 28 de julho de 2020 e 02 de junho de 2021, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 05 de julho de 2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e máximo de 1.250 UC.

21. No reverso desta norma, mas com ela relacionados, estão os deveres de agir de todos os intervenientes no espetáculo desportivo, em particular, aos clubes que participam nas competições profissionais de futebol, no sentido de tudo fazerem para que o espetáculo decorra no respeito pela observância de princípios que hoje em dia são de aquisição consolidada, concretamente com vista a incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos especialmente junto dos grupos organizados, e combater a comportamentos racistas e xenófobos, como o que está em causa.

22. Devendo aplicar, desde que tal se mostre necessário, medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto.

23. Tais deveres estão previstos não só nos Regulamentos Federativos e da Liga mas, desde logo, na Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30/11 e pela Lei n.º 52/2013 de 25/07, pela Lei n.º 113/2019 de 11/09 e pela Lei n.º 92/2021 de 17/12, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

24. Ora, em primeiro lugar, como ficou assente na decisão recorrida, dúvidas não podem subsistir de que os coros racistas (sons a imitar macacos, uhuhuhuh) existiram e por isso foram descritos no Relatório de Policiamento Desportivo.

25. Na verdade, a Demandante não coloca em causa a veracidade deste Relatório, nem aportou aos autos matéria que contrariasse o descrito nesse Relatório, exceto depoimentos bem pouco credíveis de que os cânticos não foram ouvidos por ninguém ligado à



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante.

26. Fazemos uso das palavras do CD, neste âmbito: “(...) importa, no entanto, avaliar se pode ser assacada à Arguida alguma responsabilidade, ainda que a título de negligência, por acção ou simplesmente por omissão, nesse comportamento racista dos seus adeptos. Dessa possibilidade de responsabilização depende, em concreto, o enquadramento dos factos na previsão do artigo 113º do RDLFPF.

27. No contexto do artigo 113º do RDLFPF é especificamente necessário que ao Clube possa ser assacado um comportamento ativo - promoção de um comportamento discriminatório – ou uma omissão consciente – consentimento ou tolerância – para com um comportamento discriminatório, em situações em que seja concretamente exigível um comportamento ativo de prevenção, impedimento, rejeição, admoestação ou reprovação do comportamento discriminatório dos adeptos.

28. Em concreto, os factos não permitem sequer conjecturar acerca da possibilidade de o comportamento dos adeptos ter sido promovido ou de alguma forma incentivado pela Arguida.

29. Já a questão da tolerância foi expressamente considerada pela Acusação (artigo 4.º). E é assim entendido sobretudo tendo em conta que os factos provados demonstram a repetição do mesmo comportamento racista em dois momentos distintos. Todavia, a ocorrência do coro racista dirigido ao Jogador Chiquinho e as expressões dirigidas no momento da substituição ao jogador Baró, não permitem, por si só, a responsabilização da Arguida nos termos do artigo 113º. RDLFPF, antes se tornando necessária a demonstração de que a arguida nada fez relativamente a tais condutas, quando podia tê-lo feito.

30. Mas teria sido possível à Arguida, após a ocorrência do primeiro cântico, agir, manifestando o seu repúdio – a sua não tolerância – para com aqueles comportamentos, designadamente avisando os adeptos através da instalação sonora, ou promovendo a



Tribunal Arbitral do Desporto

intervenção das forças policiais para identificação dos prevaricadores, assim evitando a ocorrência do segundo?

31. Atendo-nos ao primeiro momento, na sua defesa, a Arguida alegou que não agiu porque não se apercebeu dos insultos, não os ouviu. Ninguém da sua estrutura os ouviu. Será que essa omissão permite atribuir à Arguida um comportamento consciente – e, nesse sentido, culposo – de consentimento ou tolerância perante o comportamento dos adeptos?

32. Entende este Conselho que sim – atendendo à factualidade apurada e à inequívoca natureza do cântico é de entender que a Arguida podia e devia ter assumido um comportamento ativo de reação à atitude dos seus adeptos. A Arguida, se não podia evitar que esse comportamento se verificasse num primeiro momento, já teria podido evitar a sua perpetuação ou repetição. Poderia e deveria repudiar tais condutas. Não o fazendo, como não o fez, tal omissão só pode ser valorada como manifestação de consentimento ou tolerância perante os factos que se verificaram.

33. É nestes momentos que se torna mais exigível uma actuação pedagógica e preventiva por parte dos clubes, sendo por isso fundamental que os dirigentes não se fiquem pela liturgia da palavra “de que se sentem incomodados e desagradados com a situação” e que “já nada havia a fazer pois a alegada infracção já havia terminado”, que “ a arguida sempre se associou a campanha contra o Racismo e a xenofobia, tendo nas última épocas promovido ações de inclusão junto dos seus atletas e encarregados de educação” (vide memorial de defesa de fls.) para passarem a assumir comportamentos que garantam a existência de uma coexistência em comunidade não discriminatória de certos grupos, assim se protegendo o respeito que a todas as pessoas é devido, independentemente de credo e cor. Não é necessário esperar – para atuar.

34. Em suma, temos que existiram cânticos, de cariz racista, não sendo verosímil que ninguém da estrutura funcional da tenha ouvido tais expressões racistas, essencialmente



Tribunal Arbitral do Desporto

porque, segundo as regras da experiência comum, da lógica, da razoabilidade e da razão.

35. Isto porque, de acordo com a documentação dos autos, e que não é colocada em crise, o coro racista foi feito por cerca de 200 pessoas e pelo tempo de 10 segundos.

36. Assim, não sobram dúvidas de que a decisão recorrida, face aos factos apurados, operou uma correta subsunção no ilícito disciplinar p. e p. pelos artigos 113.o do RDLFPF, e que tal conduta, para além de típica, se assume como ilícita e culposa, sustentando assim o relevo disciplinar que a decisão recorrida bem defende, não sendo, pois, merecedora de qualquer censura.

37. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

3. Demais tramitação

Por despacho de 24.08.2022, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a audiência de parte e a inquirição da testemunha designada, por videoconferência, para dia 30 de Setembro, às 15h, diligência que foi adiada, a requerimento da Demandante, por despacho de 29.09.2022 para 6 de Outubro às 16h30.

Nesse dia prescindiu a Demandante da audiência de parte e da inquirição das testemunhas João Pedro Silva Monteiro e Valentim dos Santos de Loureiro, e foi por ela apresentada a testemunha Nuno Ribeiro. A testemunha respondeu às questões que lhe foram colocadas.

A instâncias de Demandante e Demandada, o TAD oficiou o Subintendente Adriano Pereira Anselmo para a sua inquirição no dia 21 de Outubro, às 11h30. Nessa diligência, a testemunha respondeu às questões que lhe foram colocadas e procedeu-se à audiência do



Tribunal Arbitral do Desporto

vídeo do jogo no minuto 70 do mesmo, bem como naqueles que imediatamente o precedem e lhe sucedem.

Na audiência as partes acordaram na apresentação de alegações escritas, a apresentar no prazo de 10 dias, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 4, LTAD, tendo a Demandante apresentado as suas alegações em 24.10.2022 e a Demandada em 02.11.2022.

4. Saneamento

- **4.1** Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à impugnação de decisão que condena a Demandada, nomeadamente, em sanção não pecuniária, e tendo o Demandante alegado e quantificado um conjunto de prejuízos que a mesma lhe poderá causar caso seja aplicada, para além daqueles insuscetíveis de quantificação indemnizatória que também alega, prevê o CPTA que o valor da causa seria determinado pelo montante dos prejuízos alegados e que se quer evitar, sem prejuízo de, coincidindo a existência de bens materiais e imateriais – como sucede neste caso –, poder ser ponderado o apelo ao critério supletivo previsto no artigo 34.º, n.º 1 do CPTA.

A aplicação estrita daquele primeiro regime, por remissão do referido artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD pode, em casos como o vertente, traduzir-se num resultado que não terá sido o



Tribunal Arbitral do Desporto

pretendido com a remissão.

Com efeito, por efeito das normas remissivas, “[o]s casos regulados pelas normas chamadas não são casos iguais, mas casos análogos” (cfr. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 107) – e é esta a razão pela qual as normas remissivas requerem sempre, expressa ou implicitamente, que se façam as necessárias ou devidas adaptações.

Pois bem, a aplicação ao caso do disposto nos artigos 32.º e ss. do CPTA, em matéria de determinação do valor da causa, aos casos em que esteja em causa a suspensão ou impugnação de sanção de realização de jogos à porta fechada poderia, se levada a cabo sem as necessárias adaptações, conduzir a um resultado, no âmbito da determinação das custas do processo arbitral, que não corresponde à teleologia da Lei do TAD.

Pode até, paralelamente, afirmar-se (ainda com Baptista Machado, *ob. cit.*, p. 186) que o legislador, com esta norma remissiva sem reservas, “adoptou um texto que atraiçoa o seu pensamento, na medida em que diz mais do que aquilo que se pretendia dizer”. Aqui, o intérprete e aplicador da norma está autorizado a restringir o alcance aparente do texto remissivo, tornando-o compatível com a sua *ratio* (com aquele que será o pensamento legislativo), de modo a que a aplicação das normas chamadas ao tipo de casos como o *sub judice* conduza a uma solução materialmente justa e proporcional.

Motivo pelo qual se fixa o valor da causa, no que respeita à sanção de realização de dois jogos à porta fechada, não no valor correspondente ao somatório dos danos patrimoniais alegados, mas em valor superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, considerando-se então *in casu* o valor da sanção pecuniária aplicada, por superior a este, ou seja de € 38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros).

• 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de



Tribunal Arbitral do Desporto

Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional



Tribunal Arbitral do Desporto

exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 27.09.2021, realizou-se no Estádio do Bessa XXI o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10708, entre a Boavista Futebol Clube - Futebol SAD e a Estoril Praia - Futebol, SAD, a contar para a jornada 7 da Liga Portugal BWIN;
2. Ao minuto 70 do referido jogo, os adeptos da Demandante, localizados na bancada topo sul, inferior, local exclusivamente reservado a adeptos afetos à sociedade desportiva visitada, identificados com sinais distintivos afetos à Demandante, nomeadamente elementos afetos ao GOA «Panteras Negras», entoaram, durante cerca de 10 segundos, na direção do atleta Chiquinho, n.º 7, da Estoril Praia - Futebol, SAD, o som a imitar os macacos (uhuhuhu);
3. Ao minuto 91, quando o jogador Romário Baró da Estoril Praia – Futebol, SAD, se preparava para entrar em campo, substituindo um colega de equipa, um adepto da



Tribunal Arbitral do Desporto

- Demandante, identificado com sinais distintivos afetos à Boavista, SAD, presente na bancada Poente, dirigiu-lhe as seguintes expressões: «Ó ANDRADE VAI PARA O CARALHO; Ó PRETO FILHO DA PUTA VAI PARA O CARALHO VAI PARA A TUA TERRA»;
4. A Demandante não reagiu ao ocorrido ao minuto 70 do jogo;
 5. Na audição do vídeo do jogo, não se logra identificar com clareza e autonomizar, relativamente ao restante ruído ambiente, o ocorrido ao minuto 70 do jogo;
 6. A Demandante adoptou todas as providências exigíveis relativamente ao ocorrido ao minuto 91 do jogo;
 7. Do extrato disciplinar da Demandante ressalta um conjunto de ocorrências respeitantes a actos de violência perpetradas pelos seus sócios / simpatizantes, com alguma regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não ficou provado que a Demandante tenha tido conhecimento do ocorrido ao minuto 70 do jogo em circunstâncias que lhe permitissem adoptar os comportamentos que lhe seriam exigíveis nesse contexto.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carregada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 6 a 23 do processo disciplinar.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 50 a 52 e 78 a 79 do processo disciplinar.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 50 a 52 e 78 a 79 do processo disciplinar.
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 79 do processo disciplinar.
5. Resulta da audição da gravação do referido minuto de jogo, bem como dos que o precedem e lhe sucedem, junta aos presentes autos.
6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 80 do processo disciplinar.
7. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 35 a 49 do processo disciplinar e de fls. 34 a 48 do processo apenso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Entende-se clarificar que o Tribunal não ficou com dúvidas de que terão existido os actos e cânticos relatados pela PSP no seu relatório, mas a verdade é que não os conseguiu identificar na audição/visualização do vídeo do jogo, o que permite admitir ser possível terem sido percebidos pela PSP, mas não pelos responsáveis da Demandante.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

No artigo 113.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal² dispõe-se o seguinte:

Artigo 113º

Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia

Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica, género ou orientação sexual serão punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de

² Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de Junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 06 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 08 de junho de 2016, 15 de junho de 2016 e 29 de maio, 13 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 13 de junho de 2018, 29 de junho de 2018, 22 de Maio de 2019, 28 de julho de 2020 e 02 de junho de 2021, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 05 de julho de 2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

dois e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e máximo de 1.250 UC.

Com efeito, começemos por destacar que não se encontra aqui em discussão se o jogador foi, ou não, alvo de atitudes racistas. Na verdade, tal encontra-se plasmado de forma clara em sede de matéria provada na presente decisão. Com efeito, o jogador Chiquinho foi efetivamente alvo de cânticos proferidos pelos adeptos afetos à Demandante a imitar os sons que são produzidos pelos símios, em particular “uh, uh, uh”. E não pode estar – nem está – em causa a real censurabilidade, ética e jurídica, destes factos.

Contudo, na opinião deste colégio arbitral, não ficou demonstrado que a Demandante tenha promovido, ou sequer consentido ou tolerado os cânticos racistas em questão, pela razão de que não ficou provado, nestes autos, que a Demandante tenha tido um conhecimento efetivo e/ou atempado da ocorrência dos factos em causa, que lhe permitisse reagir aos acontecimentos em tempo útil.

Na verdade, assumindo-se como verdadeiro que os referidos cânticos tiveram uma duração de cerca de 10 segundos, é facto que se tratou de uma ocorrência muito breve, num contexto de ruído do público particularmente alto, muitas vezes indistinto.

Neste contexto, não ficou demonstrado que a Demandante, por intermédio de alguém da sua estrutura profissional, teve efetivamente conhecimento da ocorrência dos cânticos racistas em causa a tempo de uma intervenção efetiva relativamente aos mesmos.

Ora, só pode “consentir” ou “tolerar” uma determinada conduta o agente que a tenha conhecido (ou devesse tê-la conhecido), em tempo de reagir – e tenha decidido não o fazer. E isto não ficou demonstrado.

A demonstração de que a Demandante teve um conhecimento efetivo e atempado da ocorrência dos cânticos em causa, que lhe permitisse ter condições para reagir aos mesmos, é elemento constitutivo do ilícito p. e p. no artigo 113.º RDLFPF, pelo que no



Tribunal Arbitral do Desporto

presente caso não pode considerar-se preenchida a sua *fattispecie*.

Face a todo o *supra* exposto, não ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do Artigo 113.º RDLPPF subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar, razão pela qual deverá ser revogada.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 113.º do RD da LPPF, na sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada e de multa de 38.250,00€ (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros).

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 38.250,00 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual). Tendo a decisão cautelar remetido para a acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da LTAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual), fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 7.470,00, que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 7.096,50, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º,



Tribunal Arbitral do Desporto

do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

Registe e notifique.

Lisboa, 10 de Novembro de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Hauial' followed by a stylized flourish.

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.